ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

MEMORANDO Nº. 062/2023/AJL-CMT Teresina (PI), 21 de junho de 2023.

Da: *Assessoria Jurídica Legislativa*
À: *Ver. Thanandra Sarapatinhas*
Ref.: *Projeto de Lei Ordinária n°. 172/2023*
Ementa: *GARANTE ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, ATENDIMENTO PRIORITÁRIO EM DELEGACIAS, HOSPITAIS E CENTROS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO MUNICÍPIO DE TERESINA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.*

Assunto: *Sugestões ao Projeto de Lei (PL)*

Senhora Vereadora,

Considerando a necessidade de adequações no projeto de lei acima identificado, esta Assessoria Jurídica vem, respeitosamente, recomendar a Vossa Excelência **a alteração do projeto de lei**, pelo que se passa a expor.

Inicialmente, faz-se oportuno registrar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), em seu art. 24, inciso XII, estabelece competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementá-las, senão vejamos:

> ***Art. 24.*** *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
>
> *[...]*
>
> ***XII –*** *previdência social,* ***proteção e defesa da saúde****; (grifo nosso)*
>
> *[...]*
>
> *§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (grifo nosso)*
>
> *§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (grifo nosso)*

A par disso, insta ressaltar que a doutrina majoritária entende que, naquilo que for demonstrado o interesse local, o Município pode legislar concorrentemente nas matérias do art.

Identificador: 320032003800330036003A00540052004100 Conferência em http://www.splonline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade.

24 da CRFB/88, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber. Tal argumento encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da CRFB/88 e no art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, respectivamente:

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I – legislar sobre assuntos de interesse local;*** *(grifo nosso)*
>
> ***II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*** *(grifo nosso)*

> ***Art. 12.*** *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*
>
> ***I – legislar sobre assuntos de interesse local;*** *(grifo nosso)*

Quanto ao tema, merecem destaque as considerações realizadas por Gilmar Ferreira Mendes:

> ***A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, como melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais****. (MENDES, Gilmar Ferreira. et. al. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 776) (grifo nosso)*

Corroborando ser a hipótese dos autos dotada de peculiaridade local, destaque-se o disposto no art. 13, inciso XVIII, e no art. 20, inciso I, alínea "p", da LOM:

> ***Art. 13.*** *Ao Município compete, em comum com o Estado e a União:*
>
> *[...]*
>
> ***XVIII – prestar serviços de atendimento à saúde da população;*** *(grifo nosso)*
>
> ***Art. 20.*** *Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:*
>
> ***I -*** *assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que concerne:*
>
> *a) à saúde, à assistência pública, à proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência;*

Na análise da proposição verifica-se que ocorreu uma invasão de competência legislativa do Estado e da União ao se criar obrigações de forma genérica a delegacias e hospitais localizados no Município de Teresina. Assim, sugere-se que a proposição legislativa limite-se a fixar a prioridade de atendimento nos órgãos públicos municipais e

Identificador: 3200320038003300360003A00540052004100 Conferência em http://www.splonline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade.

estabelecimentos de saúde particulares situados no Município.

Por fim, cumpre ressaltar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do (a) vereador (a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Senhoria às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.

VALQUIRIA GOMES DA SILVA
Assessora Jurídica Legislativa
Mat. 06854-3 CMT

Identificador: 320032003800330036003A00540052004100 Conferência em http://www.splonline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade.